DECISÃO

PROCESSO N° : 23.0.000000670-0
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2023
ASSUNTO: Decisão pregoeiro

Versa o presente sobre recurso interposto, pela empresa **HOME CAROL DECOR LTDA**, CNPJ nº 43.383.479/0001-03, referente ao Pregão Eletrônico nº 25/2023, por meio de Sistema de Registro de Preços, que tem por objeto a escolha da melhor proposta para eventual e futura contratação do fornecimento, instalação, montagem, desmontagem e reparos de divisórias em gesso acartonado, forros em PVC, forros em gesso acartonado, persianas, pontos: elétrico, lógico, telefônico e de ar-condicionado, janelas e portas de vidro temperado, portas de madeira, pisos e soleiras, janelas de esquadria de alumínio, películas de controle solar, pintura em geral, bem como todos os materiais e insumos necessários à execução do objeto, nos quantitativos e especificações constantes no Edital e seus anexos.

---

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUA ACEITAÇÃO

A referida empresa intencionou recurso, na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 25/2023, insurgindo-se da classificação da empresa declarada vencedora no grupo 01, conforme se verifica:

"Boa Tarde, registro intenção de recurso concernente a convocação da empresa JR... a convocação não seria a empresa Home Carol Decor? Grato

---

2. SÍNTESE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

2.1. Das alegações da recorrente

Em suas razões a Recorrente alega que:

A recorrente com atenção e cuidado registrou a proposta inicial eletronicamente no sistema com a especificação detalhada conforme termo de referencia. Entende-se que a proposta inicial é a proposta eletrônica junto com a documentação de habilitação anexada no sistema. Para dar continuidade no cadastramento, na opção proposta foi anexado a certidão simplificada já demonstrando o interesse do beneficio de micro empresa. Sendo assim, proposta eletrônica devidamente preenchida e documentos de habilitação anexados a empresa estava habilitada para participar dos lances onde sagrou-se vencedora. Entende-se que após a etapa de lances, a melhor classificada é convocada para ANEXAR a PROPOSTA READEQUADA em papel timbrado, assinada e com todas as informações exigida no edital. Está sim sendo a proposta a ser analisada juntamente com os documentos de habilitação. SEQUER A EMPRESA MELHOR CLASSIFACADA (HOME CAROL DECOR LTDA) FOI CONVOCADA PARA TAL!!

E ainda afirma que não é possível a desclassificação ou inabilitação por exigências incompatíveis e desnecessárias, que ainda deve haver justificativa para desclassificações e que no caso em tela não houve.

Por fim alega excesso de formalismo quando da análise da documentação e que o reconhecimento da validade da proposta inicial eletrônica é questão de justiça.

2.2. Quanto à contrarrazões

Não houve apresentação de contrarrazões.

---

3. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais quanto as matérias intencionadas em sessão, verifica-se que a tempestividade é aferida automaticamente pelo próprio Sistema Comprasnet, de modo que se conhece, do recurso interposto, conforme análise abaixo.

---

4. ANÁLISE

Toda digressão da peça recursal diz respeito a desclassificação da empresa quando da conferência da proposta e documentos de habilitação, momento este indispensável para que o pregoeiro busque a melhor proposta para a administração, mas contudo, sem deixar de cumprir as exigências da peça editalícia, exigências essas necessárias para o bom andamento do processo e que não devem ser confundidas com excesso de formalismo, mas de forma que, dentre outras. trate com isonomia os participantes do certame.

A recorrente teve sua documentação analisada e constatado que não enviou proposta juntamente com os documentos de habilitação, o subitem 6 e seguintes do edital, deixam de forma expressa a necessidade de envio da proposta com os demais documentos de habilitação.

No próprio Sistema Comprasnet, há um campo especifico "proposta", o que não deixa dúvidas qual documento deve constar no referido campo e como alegado pela própria recorrente foi anexado uma certidão simplificada.

Fica claro que uma leitura mesmo que superficial do edital, não geraria qualquer interpretação dúbia, porque além de um campo especifico no próprio sistema, consta o no edital de licitação uma sequencia a ser observada pelo licitante, no que diz respeito aos documentos/anexos a serem enviados.

No edital em questão o subitem 6 disciplina sobre a Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação e passando ao subitem 7, trata especificamente Do preenchimento da proposta no Sistema Comprasnet.

Aqui vale ressaltar que na busca evitar qualquer entendimento diverso daquele pretendido, o edital é bem claro no que diz respeito ao preenchimento da proposta no referido sitema. Vejamos:

7.6. O preenchimento da proposta no sistema comprasnet não isenta o licitante de encaminhar a proposta inicial a que se refere o subitem 6.1.

Para que não pairem dúvidas, vejamos o subitem 6.1:

6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Retomando a própria afirmação da recorrente, quando reconhece não ter encaminhado proposta, seria desnecessário se estender sobre a necessidade do envio.

Outro ponto que merece análise é no que diz respeito a afirmação de que qualquer inabilitação ou desclassificação deve ocorrer de forma excepcional e justificada, essa afirmação é correta, é foi exatamente o que ocorreu no caso em questão. A desclassificação da recorrente se deu em razão de não cumprir uma exigência devidamente prevista no edital, exigência necessária para prosseguimento do certame, não há de se falar em validação de uma proposta que ao menos chegou a ser enviada, não há qualquer entendimento divergente que mereça prosperar.

A justificativa se deu no momento correto e no campo especifico do Sistema Comprasnet, devidamente registrada na Ata da Sessão e visível a todos os participantes do certame e creio que deve ter sido acompanhado pela recorrente. Vejamos:

Recusa de proposta 27/07/2023 14:32:26 Recusa da proposta. Fornecedor: HOME CAROL DECOR LTDA, CNPJ/CPF: 43.383.479/0001-03, pelo melhor lance de R$ 122,0000. Motivo: nao envio da proposta, no campo especifico, consta uma certidão.

Desclassificado com base no subitem 7.6 do edital.

Não sendo repetitivo, reforço que a justificativa para desclassificação, foi devidamente motivada e visível para todos os participantes.

Ainda discorrendo sobre a "proposta inicial eletrônica" cadastrada no sistema, quando alega-se que é a proposta que deveria ser levada em consideração para fins de análise e posterior habilitação, não encontra amparo em nenhum ponto do edital, que discorre com clareza sobre a proposta que deve ser enviada juntamente com documentos de habilitação, retomando aqui o disposto no subitem 6 e seguintes e aqui especificamente no subitem 6.2. Transcrevo:

6.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

Por fim, alegar em sua peça recursal que houve excesso de formalismo diante a desclassificação, é tenebroso porque tenta -se confundir o conceito de formalismo moderado que por consequencia seria aplicado no caso concreto. Seria factível a aplicação do formalismo moderado se a proposta enviada apresentasse um erro sanável, que o documento apresentado fosse capaz de atender ao objetivo proposto, agora se o documento se quer chegou a ser enviado e seria condição necessária para análise do que estava sendo ofertado, não cabe qualquer menção a esse respeito. E ainda nos deparamos com a situação de tratamento isonômico entre os licitantes.

Ainda analisando o edital, no subitem 9 e seguintes é disciplinado Da aceitabilidade da Proposta vencedora, quando novamente deixa claro a obrigatoriedade de envio de uma proposta. Vejamos:

9.1. Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

Por fim a recorrente alega que deveria ser convocada para envio da proposta readequada, essa situação se aplica quando a licitante teve sua proposta inicial validada, nota-se que a proposta "readequada" só é necessária para que os valores dos lances sejam levados em consideração, as demais informações já constam na proposta inicial, aquela disciplinada em todos subitens abordados anteriormente. Observa-se que o edital quando discorre sobre propostas trata como proposta inicial e proposta final, penso que por um motivo lógico, só cabe a convocação para envio de uma proposta final, quando foi precedida de uma proposta inicial e não cadastramento de itens no sistema para validação na fase de lances.

Ainda em tempo na peça recursal, afirma que a recorrente caso tivesse sido convocada para envio da proposta "readequada" estava habilitada, não extrapolando o objeto do recurso, mas apenas rebatendo tal afirmação, foi encaminhado juntamente com os documentos de habilitação uma declaração que afirma não haver necessidade de balanço patrimonial por se tratar de uma licitação com entrega imediata, aqui afirmo que, nesse ponto, se fosse somente a falta de balanço patrimonial, o formalismo moderado seria aplicado, tomando por base o Acórdãos TCU - Plenário: 1.211/2021, 2.443/2021, 2.568/2021, 468/2022 e 988/2022, dando oportunidade de complementação da documentação, especificamente para envio do balanço patrimonial, por se tratar de uma licitação que visa registro de preços, desse modo não se enquadra como entrega imediata, uma vez que, a ata de registro de preços de validade de 12 meses após a publicação. E que havendo a possibilidade de dispensa do balaço patrimonial, tal situação estaria devidamente prevista no edital de licitação.

---

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa **HOME CAROL DECOR LTDA** , mas no mérito nega-se provimento, mantendo-se a desclassificação da recorrente.

Isto posto, submeto o presente recurso a apreciação da autoridade superior.

Palmas, 15 de agosto de 2023.

Andreia Machado R. Silva

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Ribeiro Silva**, **Pregoeiro (a)**, em 15/08/2023, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0788088** e o código CRC **F2976F61**.